

C I R C U L A R : N º 26

ASSUNTO – Formação em contexto de trabalho

Depois de décadas de abandono, o chamado ensino profissional merece agora a atenção dos Governantes. O que se considera boa ideia; embora tardia.

Intimamente ligado com este ensino, temos a chamada:

FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO (FCT)

o que vamos abordar pois acaba de ser publicada a **PORTARIA Nº74-A/2013**, de 15 Fevereiro. E, nem perderíamos tempo com a mesma se, se não fizesse parte do diploma muitas referências á FCT:

“1- A organização dos cursos profissionais obedece ao estabelecido na respectiva matriz curricular, (...) e, **formação em contexto de trabalho (FCT)**”, --- artº2.

Ora, logo o artº3 trata do “Âmbito, organização e desenvolvimento da formação, em contexto de trabalho”. O que seja isto: formação em contexto de trabalho, é passo inicial e importante. Mas, agora este artigo 3; e, os dois a seguir, esclarecem o que se entende por este tipo de formação. Assim, diz o nº2, deste artº3 que:

“2- A FCT realiza-se em empresas ou noutras organizações, sob a forma de experiências de trabalho por período de duração variável ao longo da formação, ou sob a forma de estágio em etapas intermédias ou na fase final do curso”.

sendo que o nº4, deste artº3, contem matéria com interesse:

“4- A concretização da FCT é antecedida e prevista em protocolo enquadrador celebrado entre a escola e as entidades de acolhimento, as quais devem desenvolver actividades profissionais compatíveis e adequadas no perfil profissional visado pelo curso frequentado pelo aluno”

o que tudo integrará um plano de trabalho individual (nº5). Ora, esse “plano”,

“6- (...), depois de assinado pelas partes, é considerado como parte integrante do contrato de formação subscrito entre a escola e o aluno e identifica (...)”. E,

Ponto importante, o que consta do nº2:

"7- A FCT deve ser ajustada ao horário de funcionamento da entidade de acolhimento, não devendo a duração semanal ultrapassar as 35 horas, nem a duração diária as 7 horas"

sendo de realçar ainda a obrigatoriedade de seguro (nº9). E, importante, o que consta do nº10, deste artº3º:

"10 – O contrato e o protocolo referidos nos nº4 e 6 **não geram nem titulam**, respectivamente, relações de trabalho subordinado e caducam com a conclusão da formação para que foram celebrados"

Já o artº4, cujo título é: "Responsabilidade dos intervenientes na formação em contexto de trabalho", apresenta as mesmas em relação a : escola; professor orientador da FCT; da entidade de acolhimento; e, do aluno. Naturalmente, interessa em particular o nº3, deste artº4, que trata das responsabilidades específicas da entidade de acolhimento (empresa).

O artº5, cujo título é: "Regulamento da formação em contexto de trabalho", é um complemento á regulamentação constante da Portaria que estamos a apresentar, aprovado pela escola e que integrará o respectivo regulamento interno.

O restante do diploma tem várias referências á FCT, como por exemplo a al.b), nº1, artº9: para efeitos de conclusão do curso com aproveitamento, um dos requisitos será:

"b) – A assiduidade do aluno na FCT não pode ser inferior a 95% da carga horária prevista".

No processo de avaliação, a incidência do aproveitamento em sede de FCT é várias vezes indicado. E, lá refere o nº1, do artº27, que

"1- A conclusão com aproveitamento e um curso profissional obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas, na FCT e na PAP (prova de aptidão profissional)."

sendo que a conclusão do curso profissional confere o direito á emissão de:

- um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído;
- um certificado de qualificação, que indique o nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações; média final; e discrimine as disciplinas; e, ainda a **classificação da FCT**.

O funcionamento dos cursos profissionais está condicionado á apresentação de candidatura, ---artº30.

Febrero 2013

Carlos F. Santos Curvelo